



**PROCESSO : 25.599-8/2017**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**  
**INTERESSADO : DANIEL ELIER DE BARROS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 59/2018**

#### **1. DOS FATOS**

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura – SEDUC em face do Sr. Daniel Elier de Barros em razão de irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014, cujo objeto era a realização do Projeto Cultural “Festival Sul Americano” no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
2. Na fase interna da Tomada de Contas, a Comissão de Tomadas de Contas Especial, constituída no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, e a Controladoria Geral do Estado manifestaram-se pela irregularidade das contas e aplicação de ressarcimento ao erário.
3. Remetidos a este Tribunal de Contas, foram os autos remetidos à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, que, considerando que a Tomada de Contas Especial não foi instaurada de ofício pelo fiscalizado e o disposto no art. 155, §3º, do RI/TCE-MT, sugeriu a distribuição para a Secretaria do Conselheiro Domingos Neto (Doc. nº 260903/17).
4. No mesmo sentido, foi a manifestação do chefe de gabinete do à época conselheiro Waldir Júlio Teis (Doc. nº 261733/17).
5. Em resposta, foram os autos encaminhados para o Gabinete do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha (Doc. nº 287894/17), que determinou o envio à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.





6. Em análise, a equipe de auditoria manifestou-se pela regularidade das contas (Doc. nº 41217/18).
7. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
8. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

9. O Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014 (Doc. nº 249155/17, fls. 48 a 51), pactuado pela Secretaria de Estado de Cultura e o Sr. Daniel Eliel de Barros para execução do Projeto Cultural “Festival Sul Americano”, foi assinado em 11/08/14, tendo a Nota de Ordem Bancária sido emitida em 20/08/14 (Doc. nº 249155/17, fl. 58).

10. Na fase interna da Tomada de Contas Especial, a Secretaria de Estado de Cultura e a Controladoria Geral do Estado manifestaram-se pela irregularidade das contas e imputação de responsabilidade ao convenente para que restitua ao erário o valor repassado.

11. Sobre os motivos que levaram à citada conclusão, interessante apor trecho do relatório da CGE que sintetiza as irregularidades encontradas:

**A prestação de contas realizada, apresentou de nota fiscal com descrição genérica dificultando o nexo da despesa com o objeto do termo, não enviou as guias de recolhimento do IRRF e INSS, ausência dos contratos de exclusividade dos empresários dos artistas contratados por inexigibilidade de licitação para realização do evento e, por fim, não apresentou as cópias do material de divulgação. Diante de tais irregularidades, a Comissão de Tomada de Contas, optou por reprovar a prestação de contas apresentada e concluiu pelo ressarcimento do valor de 52.822,94 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) atualizados pela Portaria nº 114/2017-SEFAZ (fl.30).**

Fonte: Parecer de Auditoria nº 0699/2017, Doc. nº 248248/17, fl. 51.

12. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Contas do Estado (Doc. nº 248248/17, fl. 72).





13. A equipe de auditoria assim sintetizou as contas prestadas pelo proponente:

NOME DO CREDOR	NUMERO NOTA FISCAL	DATA DA NOTA	DESCRIÇÃO	NÚMERO DE CHEQUE E AVULSO ***	DATA DO CHEQUE	VALOR R\$
Marcos Levi de Barros	30	26/08/2014	Curador e produtor do projeto Festival Sul Americano	482807	26/08/2014	2.000,00
Eledilson Gonçalo Torales de Souza	24	26/08/2014	Locação de Som/ Palco e Luz para o Projeto Festival Sul Americano	482807	26/08/2014	15.000,00
Daniel Elier de Barros	1	26/08/2014	Diretor Executivo "Idealizador e responsável pelo projeto Festival Sul	850001	28/08/2014	4.000,00
Milton Pereira de Pinho	20 *	05/09/2014	03 caches artísticos de show musical para o Projeto Festival Sul Americano.	482807	08/09/2014	6.000,00
Josyane Silva Vieira Tw Produções e Eventos	6 **	09/09/2014	Cachê artístico para o Projeto Festival Sul Americano	482807	08/09/2014	6.000,00
Solução Locadora de Toaletes Ltda. - ME	266	09/10/2014	Locação de 20 diárias de banheiros Químicos pelo período de 12/13/14 de agosto de 2014.	850003	10/10/2014	2.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>35.000,00</b>

Fonte: Relatório Técnico de Defesa, Doc. nº 41217/18, fl. 06.

14. Sobre essas, a equipe de auditoria destacou que: a) foi pago o imposto referente à nota fiscal nº 01; b) consta nas notas fiscais nºs 6, 24 e 266 que os contribuintes são optantes do Simples Nacional, não cabendo retenção de impostos; c) há previsão de pagamento no Plano de Aplicação dos Recursos, por Natureza de Despesa, da nota fiscal nº 01; d) foram apresentadas três propostas para contratação de locação de palco, som, tenda e iluminação, tendo sido escolhida a empresa que ofereceu menor preço, conforme nota fiscal nº 24; e e) as notas fiscais dos demais serviços prestados são inferiores a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), enquadrando-se no limite de dispensa.

15. Ademais, a Secex observou que, sendo o proponente do projeto cultural pessoa física, desnecessária a realização de processo licitatório e esclareceu que foram colacionadas fotos dos eventos (Doc. nº 249155/17, fls. 102 a 105), concluindo que os recursos foram gastos conforme o Plano Anual de Aplicação dos Recursos, por natureza de despesa, do Projeto Cultural "Festival Sul Americano".

16. **Não foi determinada a citação do Sr. Daniel Elier de Barros.**





17. Analisando as contas juntadas pelo responsável na fase interna da Tomada de Contas Especial, observa-se que esse juntou: cópia do Diário Oficial contendo a data da publicação do projeto aprovado; cópia da abertura de conta do Banco do Brasil; cópia de solicitação do encerramento da conta do Banco do Brasil; cópia do calendário oficial dos eventos; notas fiscais devidamente preenchidas, assinadas e carimbadas; fotos comprobatórias da realização dos eventos; cópias dos extratos bancários respectivos às operações financeiras efetuadas; e cópias de recibo individual relacionado às notas fiscais.

18. Ocorre que a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, estabelece que devem ser juntados os seguintes documentos em sede de prestação de contas:

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

**Art. 34** A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Convenente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
- c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
- j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
- l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;
- m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;





- o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;
- q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação.

19. **Comparando os documentos juntados pelo convenente e aqueles exigidos pela instrução normativa, conclui-se que aqueles foram insuficientes.**

20. No entanto, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou no sentido de que só é cabível o ressarcimento ao erário quando não houver nexo de causalidade dos valores despendidos com o objeto do contrato, ocorrer desvio de finalidade e omissão total da prestação de contas:

**6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.**

**1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.**

**2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.**

**3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.**

**4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.**





**5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.**

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Destacou-se).

21. No caso concreto, a execução do objeto do convênio foi comprovada, mas as contas foram prestadas de maneira irregular, sendo cabível aplicação de multa ao Sr. Daniel Elier de Barros por não observância das regras de prestação de contas, que caracteriza infração à norma regulamentar (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, artigos 34 e 37), nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT.

22. **Contudo, não tendo sido a irregularidade mencionada apontada pela Secex, o Sr. Daniel Elier de Barros não foi citado para apresentar defesa, razão pela qual ainda não pode ser-lhe imputada multa.**

23. **Assim, considerando que houve falhas nas contas prestadas e que os processos de competência deste Tribunal de Contas obedecem os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, art. 137, do RI/TCE-MT, este Ministério Público de Contas sugere a citação do Sr. Daniel Elier de Barros para tomar conhecimento do presente processo e manifestar-se a respeito da irregular prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014.**

### **3. CONCLUSÃO**

24. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT, requerendo:

**a) a citação do Sr. Daniel Elier de Barros para tomar conhecimento do presente processo e manifestar-se a respeito da irregular prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 045/2014;**





**b) após, que retornem os autos à Secretaria de Controle Externo** para elaboração de relatório técnico de defesa e, ato contínuo, ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

Nesses termos, pede deferimento.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 04 de abril de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

